

ESTADO DO MARANHÃO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



REGIMENTO INTERNO
2001

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 187/91

Dispõe sobre o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão aprova e a Mesa promulga o seguinte:

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Da Composição e da Sede

Art. 1º – A Assembléia Legislativa é composta de Deputados, representantes do povo do Maranhão, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura de quatro anos.

Art. 2º – A Assembléia Legislativa tem sua sede na Capital do Estado e funciona no Palácio “MANOEL BEQUIMÃO”.

Parágrafo Único – Havendo motivo de conveniência pública e deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Assembléia Legislativa, reunir-se temporariamente, em qualquer cidade do Estado.

CAPÍTULO II

Das Sessões Legislativas

Art. 3º – A Assembléia Legislativa reunir-se-á durante as sessões legislativas:

- I – ordinárias, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de vinte e oito de julho a quinze de dezembro;
- II – extraordinárias, quando com este caráter, for convocada.

§ 9º – O Presidente fará publicar no Diário da Assembléia a relação dos Deputados investidos no mandato, que servirá para o registro de comparecimento e verificação do “quorum” necessário à abertura da sessão, bem como, para as votações nominais e por escrutínio secreto.

Seção II

Da Eleição da Mesa

Art. 6º – Na segunda sessão preparatória da primeira sessão legislativa de cada legislatura, às quinze horas do dia 1º de fevereiro, sempre que possível sobre a direção da Mesa da sessão anterior, realizar-se-á a eleição para Presidente e dos demais membros da Mesa, para o mandato de 02(dois) anos, permitida a reeleição.

Art. 7º – No primeiro dia útil, após o dia 20 de agosto da segunda sessão legislativa, será realizada a eleição da Mesa Diretora, que tomará posse em 1º de fevereiro do terceiro ano da legislatura, obedecidas as disposições do art. 8º e seus parágrafos.

Parágrafo Único – (Revogado pela Resolução Legislativa nº 201/92).

Art. 8º – A eleição dos membros da Mesa far-se-á por escrutínio secreto exigida a maioria absoluta de votos em primeiro escrutínio e maioria simples em segundo escrutínio, presentes a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:

- I – registro, junto à Mesa individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas Bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares aos cargos que, de acordo com o princípio da representação proporcional, lhes tenham sido distribuídos;
- II – chamada dos Deputados para a votação;
- III – cédulas impressas ou datilografadas, contendo cada uma somente o nome do votado e o cargo a que concorre embora seja um só o ato de votação para todos os cargos ou chapa completa desde que decorrente de acordo partidário;

- IV – colocação, em cabine indevassável, das cédulas em sobrecartas que resguardem o sigilo do voto;
- V – colocação das sobrecartas em duas urnas, à vista do Plenário uma, destinada à eleição do Presidente e a outra à eleição dos demais membros da Mesa;
- VI – votação e apuração para cada cargo, separadamente, na ordem estabelecida nos §§ 1º e 2º do art. 12 deste Regimento Interno.
- VII – acompanhamento dos trabalhos de apuração junto à Mesa, por dois ou mais Deputados de Partidos ou Blocos Parlamentares diferentes, convidados pelo Presidente.
- VIII – retirada das sobrecartas por um dos escrutinadores que as contará e, verificada a coincidência do seu número com o dos votantes, as abrirá e retirará as cédulas, procedendo a leitura dos nomes e cargos;
- IX – eleição do candidato mais idoso, em caso de empate;
- X – proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos.

Art. 9º – Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares, sem prejuízo de candidaturas avulsas.

Art. 10 – Declarado vago qualquer cargo por ato da Mesa na forma dos §§ 2º e 3º do art. 12, será ele preenchido mediante eleição, dentro de cinco sessões, observadas às disposições do art. 8º e seus incisos.

Art. 11 – É nula a votação ou voto que encerre algum dos seguintes vícios:

- I – uso de cédula não impressa ou não datilografada;
- II – uso de sobrecarta rasurada, assinalada ou não rubricada;
- III – infringência das normas que resguardam o sigilo do voto;
- IV – votação que contenha votos em número maior que dos eleitos.